

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024

*Proíbe a oferta e realização de contrato de empréstimo financeiro com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado da Bahia e dá outras providências.*

**A Assembleia Legislativa do Estado da Bahia decreta:**

**Art. 1º.** Ficam as instituições financeiras proibidas de ofertar e realizar contratos de empréstimo de qualquer natureza com idosos por meio de ligação telefônica no âmbito do Estado da Bahia.

**Art. 2º.** O descumprimento do disposto nesta lei, ensejará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. Advertência,

II. Em caso de reincidência, multa.

**Parágrafo primeiro.** A sanção prevista no inciso II deste artigo será aplicada gradativamente de acordo com a gravidade do fato e da capacidade econômica do infrator.

**Parágrafo segundo.** As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

**Art. 3º.** O Poder Executivo estabelecerá os atos que se fizerem necessários à regulamentação desta lei, determinando as formas de fiscalização de seu cumprimento.

**Art. 4º.** As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

**Art. 5º.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

**Matheus Ferreira**  
**Deputado Estadual – MDB**

**JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo impedir a oferta e celebração de contrato de empréstimo de qualquer natureza por meio de ligação telefônica como uma maneira de resguardar os nossos idosos.

Sabe-se que a cada ano o número de idosos aumenta significativamente em todos os estados da federação e na Bahia não é diferente. As instituições financeiras por sua vez, enxergam neste grupo, boas oportunidades para obtenção de lucro.

Ainda neste sentido, são alarmantes os índices de ocorrências envolvendo idosos sendo lesados diariamente por meio destes serviços. Infelizmente o que se percebe é que os nossos idosos têm se tornado presas fáceis, diante da notória vulnerabilidade gerando inclusive situação de superendividamento.

Ressalte-se ainda, que este tipo de contrato fere gritantemente os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, já que tratam-se de contratos de adesão, cabendo a parte apenas a escolha do valor pretendido e do número de parcelas.

Buscando ainda dirimir quaisquer dúvidas a respeito do aspecto tocante à constitucionalidade da referida propositura, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I-direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico”.

V- produção e **consumo**”.

XIV- **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e paisagístico.** — **negrito inserido.**

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, dos Estados, passível inclusive de ser promovida a partir de iniciativa parlamentar.

Diante de todo o exposto, considerando que a matéria legislativa em tela obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material, previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2024.

**Matheus Ferreira**  
**Deputado Estadual – MDB**